



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 321/2024

A autoria da Proposição é do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite.

Trata-se de Projeto de Lei que *“Dispõe sobre a criação do cadastro para doação de sobras de fresa asfáltica ou paralelepípedos dos programas de recapeamento e asfaltamento – banco de fresa Sorocaba – no município de Sorocaba e dá outras providências”*.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Inicialmente, nota-se que a proposição visa autorizar o Poder Executivo a promover o reaproveitamento de materiais é uma prática essencial para a promoção da sustentabilidade ambiental e da gestão eficiente de recursos públicos:

Art. 1º. A Administração Municipal deverá criar um sistema único de cadastro que permitirá o encaminhamento de sobras de fresa de asfalto ou paralelepípedos dos programas de recapeamento e asfaltamento do Município de Sorocaba, para doação e reaproveitamento por:

I – municípios;

II – entidades sem fins lucrativos;

III – pessoas jurídicas com estabelecimento localizado em áreas rurais, participantes de roteiros turísticos e/ou culturais oficialmente reconhecidos.

Art. 2º. Para que haja realização do cadastro de oferta e procura, a Administração Municipal disponibilizará um ou mais canais de atendimento oficiais para que o munícipe ou entidade faça a sua solicitação de fresa de asfalto ou paralelepípedo.

Art. 3º. Na análise dos critérios para a doação deverá ser observado, na seguinte ordem:

I – se o solicitante (munícipe) é detentor de alguma condição em que exista prioridade legal (Ex. Idoso, Pessoa com Deficiência, Gravidez, entre outras);

II – cronologia, após análise de prioridades legais, deverá atender os pedidos seguindo a cronologia da data de solicitação. Parágrafo único. Pessoas acamadas e moradores de povoados ou comunidades originárias ou tradicionais deverão ser consideradas priorizadas, para efeito desta Lei.

Art. 4º. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Em que pese a nobre intenção parlamentar, e a fundamentada justificativa de que a proposta não possuiria vício de iniciativa, contudo, é possível observar que a matéria em questão **é típica de gestão administrativa e orçamentária, que depende de ações concretas** (autorização para criação de um sistema único de gestão para doação de bens – art. 1º do PL), o que não pode ser imposto pela via legislativa parlamentar, sob pena de **violação à Separação de Poderes (Art. 2º, da Constituição Federal)**.

Diz a Constituição Federal:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II - disponham sobre: (...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...)

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Simetricamente, a Constituição Estadual:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

Diz-se isto, pois, em que pese a legalidade material da proposta que é amparada no direito social à moradia e o combate à poluição pelo descarte de materiais, formalmente, a proposta **foge dos termos do Tema nº 917 do STF**, visto que **para efetiva implementação demandará a atuação concreta de órgãos públicos do Poder Executivo**.

Já decidiu o Tribunal de Justiça de SP tratando da criação de bancos para compilar atendimentos em segmentos específicos, por meio de órgãos e secretarias:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo prefeito do Município de Mirassol contra a Lei municipal nº 4.831/2024, que "**Autoriza a criação do Banco Municipal de Projetos no município de Mirassol e dá outras providências.**" **Matéria de iniciativa exclusiva do poder executivo. Ofensa ao princípio da separação de poderes.** Violação dos arts. 47, II, XIV e XIX, "a", e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Ação precedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2272318-26.2024.8.26.0000; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

Ação direta de inconstitucionalidade movida pelo Prefeito Municipal de Bastos – Impugnação à Lei nº 3.246/2023, de iniciativa parlamentar, a qual institui o Banco de Ração e Utensílios para Animais – Ausência de violação ao art. 113 do ADCT, visto não se tratar de despesa obrigatória – Inexistência de vício de iniciativa no que toca às normas gerais que regem o programa criado pela edilidade, à luz do Tema nº 917 de Repercussão Geral – Precedente recente e unânime deste C. Órgão Especial acerca de lei piracicabana de conteúdo semelhante, ensejando uniformização de desfechos – **Inconstitucionalidade verificada apenas em relação ao art. 6º, que atribui especificamente ao Departamento de Proteção e Defesa Animal o dever de organizar e estruturar o banco criado, tolhendo do Poder Executivo a escolha pela forma mais pertinente de implementação da política pública – Pedido parcialmente procedente.** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2289276-24.2023.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/04/2024; Data de Registro: 12/04/2024)

Aliás, cabe destacar que **o Jurídico desta Casa já se manifestou no mesmo sentido em diversos PLs de natureza similar**, que criavam bancos e cadastros sob responsabilidade de órgãos do Executivo, como nos PLs 370/2019, 110/2021, 176/2021, 227/2022 e 274/2022.

Por tudo, a proposição padece de **inconstitucionalidade, por vício de iniciativa e violação à Separação de Poderes.**

Sorocaba-SP, 04 de fevereiro de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370033003600350033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em **04/02/2025 11:39**

Checksum: **D4088D081FFBD4E108C5B775DF2B2C0B542D148AF90A9D9C767532B5361FDE2F**

